

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.852 DE 08 DE AGOSTO DE 1984

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR AÇÕES DE SUA PROPRIEDADE, REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS EM QUE O ESTADO DETENHA OU NÃO O CONTROLE ACIONÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, nos termos desta Lei, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 30 e 33 da Medida Provisória n° 542, de 30 de junho de 1994, as seguintes categorias de ações de que o Estado seja detentor:

- a) ações preferenciais sem direito de voto, pertencentes ao Estado do Pará;
- b) ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pelo Estado do Pará, do controle acionário das empresas por ele controladas por disposição legal;
- c) ações ordinárias ou preferencias com direito ou sem direito de voto, pertencentes ao Estado do Pará, em que esta participação já é minoritária.

Art. 2° - Os recursos provenientes da alienação das ações de que trata esta Lei serão aplicadas, sob supervisão das Secretarias de Estado do Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, exclusivamente em projetos constantes do Orçamento do Estado, aprovado pela Lei Estadual n° 5.794, de 23.12.1993, e na amortização das dívidas contraídas pelo Tesouro Estadual.

Art. 3° - As alienações a que se refere o art. 1° serão realizadas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, através de comissão técnica especial criada por Decreto, obedecidas as normas legais vigentes, em especial aquelas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devendo essa comissão emitir relatórios demonstrativos das avaliações patrimoniais realizadas e dos preços obtidos pelas alienações.

Art. 4° - A cada três (03) meses, o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, apresentará, ao Tribunal de Contas do Estado, prestação de contas específica das alienações realizadas e dos recursos aplicados delas resultantes, destacando-se resultados físicos e financeiros.

Art. 5° - Na aplicação desta Lei serão observadas, subsidiariamente, as normas e procedimentos fixados na Lei Federal n° 8.031, de 12 de abril de 1990.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 08 de agosto de 1984

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Governador do Estado  
RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretario de Estado de Administração.

DOE nº 27.777, de 08/08/1994.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ